



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107322 - CE (2025/0444872-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : OH BRANDS FRANQUIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
MATEUS DE SOUSA PINHO - CE040138
AGRAVADO : ANDRE PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ - CE025934

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. LEGITIMIDADE ATIVA. LUCROS CESSANTES. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.
1. No acórdão de origem, mantida a sentença que reconheceu a legitimidade ativa do franqueado e determinou indenização a título de lucros cessantes e multa penal por descumprimento de cláusula de exclusividade territorial em contrato de franquia.
2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre legitimidade ativa, fundada em elementos fático-probatórios e na natureza *intuitu personae* do contrato, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A condenação em lucros cessantes foi lastreada em demonstração de queda de faturamento e impacto na receita, não se tratando de presunção, razão pela qual as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o exame do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática e a necessidade de revolvimento do conjunto probatório.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107322 - CE (2025/0444872-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : OH BRANDS FRANQUIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
MATEUS DE SOUSA PINHO - CE040138
AGRAVADO : ANDRE PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ - CE025934

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. LEGITIMIDADE ATIVA. LUCROS CESSANTES. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. No acórdão de origem, mantida a sentença que reconheceu a legitimidade ativa do franqueado e determinou indenização a título de lucros cessantes e multa penal por descumprimento de cláusula de exclusividade territorial em contrato de franquia.
2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre legitimidade ativa, fundada em elementos fático-probatórios e na natureza *intuitu personae* do contrato, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A condenação em lucros cessantes foi lastreada em demonstração de queda de faturamento e impacto na receita, não se tratando de presunção, razão pela qual as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o exame do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática e a necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por OH BRANDS FRANQUIAS E SERVICOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do

agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 284/STF, 5 e 7/STJ.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, mantendo a decisão que reconheceu a legitimidade ativa do recorrido e determinou a indenização a título de lucros cessantes, nos termos da seguinte ementa (fl. 596):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR VIOLAÇÃO DE DEVER CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FRANQUIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL POR CULPA DO FRANQUEADOR. PAGAMENTO DE MULTA E LUCROS CESSANTES AO FRANQUEADO. AUSENTES DANOS MATERIAIS EMERGENTES E DANOS MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS, IMPROVIDO O DO AUTOR E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA RÉ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Descumprimento de cláusula de exclusividade territorial no contrato de franquia, ensejando a rescisão contratual e pagamento de multa penal e lucros cessantes por parte do franqueador ao franqueado. 2. Danos materiais emergentes e danos morais não comprovados na ação. 3. Recursos conhecidos, não provido o do autor e parcialmente provido o da ré. Sentença parcialmente reformada.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente recorrido foram acolhidos, tão somente para readequar os honorários de sucumbência (fls. 634-637 e 675-681).

Em suas razões, a parte agravante alega que o recurso especial não deveria ter sido obstado pela Súmula n. 7/STJ porque busca apenas a correta valoração jurídica de fatos incontroversos fixados pelo Tribunal de origem, aponta a legitimidade ativa indevidamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com demonstração de cessão total de quotas sociais anterior ao ajuizamento, e afirma violação aos arts. 402 e 403 do Código Civil pela condenação em lucros cessantes sem prova efetiva, requerendo sua exclusão.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca da legitimidade do recorrido, bem como acerca da demonstração dos lucros cessantes, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido:

Preliminarmente, quanto a ilegitimidade ativa alegada pela empresa ré, não vislumbro razões para ir contra os fundamentos da douda sentença, levando em conta o próprio contrato acostado às fls. 16/42, em que a pessoa do “franqueado” é o Sr. André Pinheiro de Carvalho, ao lado da pessoa jurídica, inclusive na cláusula 12 do contrato (fl. 36) são ressaltadas as características desejáveis na seleção da pessoa do franqueado e sua idoneidade, com ênfase no intuito personae, ou seja, quem celebrou o contrato com a ré foi o autor, despicienda, então, maiores digressões acerca do tema, pelo que indefiro a preliminar de ilegitimidade ativa. [...] (fl. 598).

Desta feita, vislumbrou-se que a franqueadora descumpriu uma cláusula contratual, de forma que **afetou diretamente a arrecadação da unidade do autor**, impactando na sua receita, e consequentemente nos lucros, ensejando, assim, a imposição de multa penal estipulada no item 15.1 do contrato de Franquia [...]

No mesmo sentido, são devidos os lucros cessantes pela **perda de arrecadação**, a partir da instalação das outras unidades, **conforme demonstrado no comprovante de arrecadação do SIMPLES NACIONAL** às fls. 86/88, nos termos da sentença atacada [...] (fls. 509-602).

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que o recorrido seria parte ilegítima, a despeito das previsões contratuais e do destaque às suas características quando do acordo contratual, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo.

II. Razões de decidir

2. A revisão do entendimento sobre a legitimidade ativa demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo e tese

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.868.676/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO LOCADOR. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. SUPRESSIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...] 5. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu pela legitimidade do locador e pela exequibilidade do título executivo extrajudicial, considerando que o contrato de locação, somado à prova da responsabilidade do locatário e da existência do débito, era suficiente para aparelhar a execução.

6. A pretensão de afastar a legitimidade ativa do locador, sob o argumento de ausência de sub-rogação, exigiria reexame da premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. [...]

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.722.325/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EMPRESARIAL RURAL. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. CIÊNCIA PRÉVIA DO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...] 5. Pedido de indenização por lucros cessantes que também esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto o acórdão recorrido consignou ausência de nexo causal entre a recusa da indenização e a paralisação do aviário, bem como ausência de ato ilícito da seguradora.

6. Incidência da Súmula 7 do STJ que impede o exame do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.872.339/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ademais, em que pese a insistência da recorrente em afirmar que os lucros cessantes fixados não poderiam ser presumidos, ressalta-se tal argumentação não encontra respaldo nos autos. Como se apontou na decisão agravada, não houve fixação por presunção dos lucros cessantes. Ao contrário, demonstrou-se o porquê da fixação, notadamente a demonstração da queda no faturamento, com impacto na receita (fls. 509-602). Assim, intocável o óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS. SÚMULA N. 284/STF.

1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.987.012/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Finalmente, ressalta-se que permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.322 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0444872-8

Número de Origem:
01958632420158060001 1958632420158060001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OH BRANDS FRANQUIAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

MATEUS DE SOUSA PINHO - CE040138

AGRAVADO : ANDRE PINHEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ - CE025934

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OH BRANDS FRANQUIAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

MATEUS DE SOUSA PINHO - CE040138

AGRAVADO : ANDRE PINHEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ - CE025934

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026